



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0008624-71.2021.8.19.0204
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU
APELANTE 1: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE
APELANTE 2: F AB ZONA OESTE S A
APELADA: ZELINA ALVES DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA DE ESGOTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais, ajuizada por consumidor em face das prestadoras do serviço de saneamento básico, sob a alegação de cobrança de tarifa de esgoto sem efetiva ligação do imóvel à rede pública, bem como de reiterados problemas de entupimento, retorno e transbordamento de dejetos, especialmente em períodos de chuva, e demora no atendimento das solicitações administrativas para realização da conexão.
2. Sentença de procedência dos pedidos para confirmar a tutela de urgência que determinou a realização da ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário, condenar solidariamente as rés à devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de compensação por danos morais.
3. Apelações interpostas pelas rés.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a primeira apelante possui legitimidade passiva para responder à demanda, consideradas as cobranças por ela realizadas e sua participação na relação estabelecida com o consumidor; (ii) saber se é legítima a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário quando existente rede pública disponível no logradouro, embora o imóvel ainda não estivesse efetivamente conectado; (iii) saber se deve ser mantida a obrigação de realizar ou viabilizar a conexão do imóvel à rede pública diante das solicitações administrativas formuladas pelo consumidor; e (iv) saber se a demora na efetivação da ligação, associada aos episódios de retorno e transbordamento de dejetos no imóvel residencial, configura falha na prestação do serviço apta a justificar a compensação por danos r

III. RAZÕES DE DECIDIR



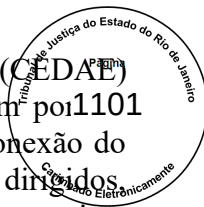
5. Preliminar de ilegitimidade passiva da primeira apelante (CEDAE) que deve ser rejeitada, pois as cobranças questionadas foram por 1101 efetuadas e os requerimentos administrativos destinados à conexão do imóvel à rede de esgotamento foram inicialmente a ela dirigidos. Circunstâncias suficientes, à luz da teoria da asserção, para caracterizar sua pertinência subjetiva com a relação jurídica controvertida.
6. Serviço público de esgotamento sanitário que compreende um conjunto de atividades, incluindo coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto.
7. Observância ao Tema 565 do STJ.
8. Art. 45 da Lei nº 11.445/2007 que estabelece a obrigação de conexão das edificações urbanas às redes públicas disponíveis e admite a cobrança decorrente da disponibilização e manutenção da infraestrutura, inclusive quando a edificação ainda não esteja conectada à rede pública de esgotamento sanitário.
9. Prova documental que demonstra a preexistência de rede pública de esgotamento sanitário no logradouro do imóvel, com registros técnicos de Sistema Separador Absoluto, intervenções de manutenção e desobstrução da rede coletora e vistoria técnica que identificou sua localização, material e diâmetro.
10. Posterior execução de serviço registrado como “ligação nova de esgoto”, em cumprimento à tutela de urgência, que corrobora a existência prévia da infraestrutura pública no local.
11. Parte autora que declarou possuir as condições necessárias à interligação e ter ciência de que suportaria o respectivo custo.
12. Demonstrada a disponibilização da rede pública de esgotamento sanitário, se mostra legítima a cobrança da tarifa, razão pela qual deve ser afastado o capítulo da sentença que determinou a repetição, em dobro, dos valores pagos pelo consumidor.
13. Legalidade da cobrança da tarifa que não afasta a obrigação da prestadora de processar adequadamente a solicitação do usuário e executar ou viabilizar tecnicamente a conexão à rede pública quando preenchidos os requisitos pertinentes, ainda que o consumidor seja responsável pelo custeio da obra.
14. Demora injustificada no atendimento das reiteradas solicitações de ligação formuladas pelo consumidor, que caracteriza falha na prestação do serviço.
15. Conexão realizada somente após a decisão concessiva de tutela.
16. Reiterados episódios de entupimento, retorno e transbordamento de dejetos no imóvel residencial, agravados pelas chuvas, somados aos sucessivos contatos administrativos e ao prolongado período transcorrido até a efetiva ligação, que ultrapassam o mero inadimplemento contratual e configuram dano extrapatrimonial indenizável.
17. Quantum indenizatório arbitrado em primeiro grau no valor de R\$ 3.000,00 que se mostra razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto.

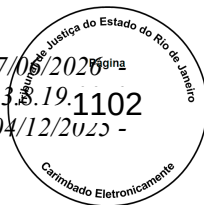
IV. DISPOSITIVO

18. Parcial provimento aos recursos.

Dispositivos relevantes citados: Artigos 2º e 3º do CDC.

Jurisprudências relevantes citadas: 0822102-12.2023.8.19.0021 - API Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 09/02/2026 - ST CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0809335-78.2023.8.19.0202 - API





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0928264-57.2024.8.19.0001** em que são apelantes COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE E F AB ZONA OESTE S A e apelada ZELINA ALVES DOS SANTOS SILVA.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório constante na sentença:

“Cuida-se de ação proposta por ANTONIO EUSTÁQUIO DA SILVA, posteriormente substituído por seu espólio, representado por ZELINA ALVES DOS SANTOS SILVA., após regular habilitação decorrente de seu falecimento em face de F.AB ZONA OESTE S A e COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que as rés realizem a obra de ligação de esgoto na residência do autor.

Ao final, requer, além da confirmação da tutela antecipada, devolução, em dobro, do valor pago indevidamente, bem como a compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autor alega que, embora efetuasse mensalmente o pagamento da tarifa de esgoto, seu imóvel residencial localizado na Rua Ávila, nº 110, casa 102, Bangu, sofria com recorrentes problemas de entupimento e transbordamento de dejetos, especialmente em períodos de chuva. Sustenta que, após contato com as rés em novembro de 2020, foi realizada vistoria técnica que constatou a inexistência de ligação do sistema de esgoto domiciliar à rede pública de saneamento básico, havendo, na realidade, lançamento inadequado dos dejetos em caixa obsoleta, agravado pelo retorno de resíduos fecais provenientes de imóveis vizinhos.

Afirma que, embora tivesse ciência da necessidade de custear eventual obra interna, as rés, apesar de reiteradas solicitações administrativas e de promessas de atendimento em caráter de "extrema urgência" (Protocolo nº 2020803225), permaneceram inertes por longo período, caracterizando, assim, falha na prestação do serviço essencial de esgotamento sanitário.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (fl. 413), a qual foi apresentada às fls. 421. A emenda foi recebida (fls. 439), ocasião em que também foi deferida tutela de urgência para determinar que a parte ré iniciasse a realização da obra de ligação do esgoto do imóvel do autor à rede pública de saneamento básico, bem como foi deferida a inversão do ônus da prova. Posteriormente, a CEDAE (fl. 460) e a FAB Zona Oeste S.A. (fl. 486) informaram o cumprimento da tutela deferida.

A FAB Zona Oeste S.A. apresentou contestação (fls. 63), ar preliminarmente, a decadência do direito autoral, nos termos do art. 26, II, do CDC, bem



ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a titularidade do imóvel estaria em nome da Zelina Alves dos Santos Silva. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto pela disponibilização da rede, com fundamento na Lei nº 11.445/2007, alegando a efetiva prestação dos serviços de coleta e transporte, a inexistência de falha na prestação do serviço e a culpa exclusiva do consumidor pelos entupimentos, atribuídos ao descarte irregular de resíduos.



A CEDAE apresentou contestação (fls. 493), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os serviços de esgotamento sanitário na Área de Planejamento (AP-5), que abrange o bairro de Bangu, foram concedidos ao Município do Rio de Janeiro e transferidos à corré FAB Zona Oeste S.A. desde 2012, cabendo-lhe apenas o fornecimento de água. Subsidiariamente, sustentou a ilegitimidade ativa do autor, sob o fundamento de que a matrícula nº 18.264.096 encontrava-se cadastrada em nome de terceiro. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, ainda que parcial, com base na disponibilização do serviço e no Tema 565 do STJ, impugnando a repetição em dobro e a pretensão indenizatória por danos morais.

A parte autora apresentou réplica (fls. 621 e 630).

A CEDAE requereu a produção de prova documental (fl. 655), enquanto a FAB Zona Oeste S.A. requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 706), sendo também requerida a prova pericial pela parte autora (fl. 711).

À fl. 722, foi determinada a intimação da FAB Zona Oeste S.A. para se manifestar sobre a emenda à inicial, tendo em vista a apresentação de contestação antes do recebimento da emenda, o que foi feito às fls. 740, sendo a emenda à defesa recebida (fls. 755).

À fl. 773, foi noticiado o falecimento do autor, com requerimento de habilitação de sua herdeira, Zelina Alves dos Santos Silva, o que foi deferido em decisão saneadora (fls. 776). Na mesma decisão, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEDAE, ilegitimidade ativa e a prejudicial de decadência, bem como foi deferida a produção de prova pericial.

O perito Gustavo Signorelli aceitou o encargo e apresentou proposta de honorários (fl. 808), os quais foram homologados (fls. 851). Posteriormente, o expert informou não ser possível a realização da perícia, em razão de a autora não mais residir no imóvel (fl. 881).

Em razão disso, a ré FAB Zona Oeste S.A. sustentou a ocorrência de perda superveniente do objeto (fl. 934), enquanto a CEDAE requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 937). A parte autora manifestou-se (fls. 939), informando que, após o deferimento da tutela de urgência, a obra foi realizada, havendo nos autos prova suficiente das reiteradas solicitações administrativas não atendidas.

À fl. 951, o Juízo entendeu prejudicada a realização da prova pericial, determinando a intimação das partes para apresentação de alegações finais. A FAB Zona Oeste S.A. apresentou alegações finais às fls. 953, e a CEDAE às fls. 964, tendo sido certificado que a parte autora não se manifestou (fl. 979). Posteriormente, houve nova manifestação da parte autora às fls. 984.

Encerrada a instrução, foi determinada a remessa dos autos ao Grupo de Sentença (fls. 981 e 994)..”

A sentença foi prolatada pela Juíza Juliana Leal de Melo, em que julgou procedente nos seguintes termos:



“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I do CPC para:



- 1) confirmar a decisão de fls. 439, tornando-a definitiva;
- 2) condenar as rés, solidariamente, a procederem a devolução em dobro do montante comprovadamente pago indevidamente pelo autor, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença;
- 3) condenar as rés, solidariamente, a pagarem à parte autora R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia acrescida de juros moratórios legais, a contar da citação e correção monetária (índice oficial da Corregedoria de Justiça), a partir da publicação da presente.

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da condenação, na forma dos artigos 82 e 85 do CPC...”

Em suas razões recursais às fls. 109/129, sustenta a CEADE/primeira apelante sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o imóvel está situado em Bangu, integrante da AP-5, região cuja gestão comercial e prestação dos serviços de esgotamento sanitário foram transferidas ao Município do Rio de Janeiro e à concessionária Foz Águas 5, atual Zona Oeste Mais Saneamento.

Tece considerações sobre a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto, invocando o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.339.313/RJ, segundo o qual a tarifa pode ser exigida quando realizada ao menos uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário, como coleta, transporte ou escoamento dos dejetos, ainda que inexista tratamento integral.

Afirma que não há prova da inexistência do serviço. Pleiteia a denúncia da lide ao Município do Rio de Janeiro, por entender que a responsabilidade pelo esgotamento sanitário na região lhe foi transferida, a prescrição trienal quanto à pretensão de restituição, bem como a devolução dos valores na forma simples.

A segunda apelante F.AB. Zona Oeste S/A, às fls. 133/145, sustenta que a sentença partiu de premissa equivocada ao considerar indevida a cobrança durante o período em que o imóvel não estava conectado à rede pública. Segundo a apelante, a rede coletora de esgoto já se encontrava disponível no logradouro, cabendo ao próprio usuário promover a adequação das instalações internas e a respectiva interligação. Afirma que a parte autora permaneceu inerte, embora tivesse conhecimento da necessidade e dos custos da conexão.

Defende, assim, a legalidade da cobrança da tarifa pela mera disponibilização da infraestrutura, ainda que o imóvel não estivesse efetivamente conectado.

Ao final, requer o provimento da apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se a legalidade da cobrança integral da tarifa de esgotamento sanitário e, consequentemente, afastando-se a restituição dos valores e invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões nos eventos 46 e 62.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pelas quais devem ser conhecidos.



Consigne-se a incidência da relação de consumo no caso em comento, estando sob a égide da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme seus artigos 2º e 3º, devendo observar, ainda, a Súmula nº 254 desta Corte de Justiça: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária"*.



Versa a lide sobre suposta cobrança indevida de serviço de esgoto, alegando a autora que o serviço sequer era prestado.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira apelante, verifica-se sua pertinência subjetiva com a relação jurídica controvertida, porquanto as cobranças impugnadas foram por ela efetuadas, conforme se extrai das faturas acostadas aos autos.

Ademais, os requerimentos administrativos formulados pelo consumidor com vistas à conexão da unidade à rede de esgotamento foram inicialmente direcionados à CEDAE, que participou, portanto, da relação estabelecida com o usuário. Tais circunstâncias são suficientes, à luz da teoria da asserção, para caracterizar sua legitimidade ad causam, sem prejuízo do exame, no mérito, da extensão de sua responsabilidade material diante da repartição de atribuições relativas ao serviço de esgotamento sanitário na AP-5. Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, cumpre esclarecer que o serviço de esgotamento sanitário, conforme dispõe a Lei nº 11.445/07, é composto das seguintes etapas:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: (...) b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;"

Por sua vez, o art. 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a referida legislação, confirma a ideia de que o serviço de esgotamento sanitário é formado por um complexo de atividades, e bastaria uma delas para permitir a cobrança da respectiva tarifa, senão vejamos:

"Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades: I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; II - transporte dos esgotos sanitários; III - tratamento dos esgotos sanitários ; e IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas. § 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico. § 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário."

Sobre a matéria, o STJ em sede de Recurso Repetitivo nº 1.339.313 (Tema 565) conformou o entendimento no sentido de que a efetiva realização de apenas uma das etapas previstas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10 caracteriza a prestação do serviço de esgotamento e autoriza a sua cobrança, firmando a seguinte tese: *"A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades."*

Dessa forma, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo, portanto, com efeito vinculante na forma do art. 927, III, do CPC, é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do lançamento, não sendo tal cobrança afastada por serem utilizadas as galerias de águas pluviais, como no



Especificamente sobre a responsabilidade do usuário se conectar à rede pública, vejamos o que dispõe art. 45, da Lei nº. 11.445/2007



“Art. 45 - as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.”

Fixadas tais premissas, prova documental não autoriza concluir pela inexistência de rede pública de esgotamento sanitário no local.

Ao contrário. Os registros técnicos demonstram a presença de Sistema Separador Absoluto na Rua Ávila, inclusive com intervenções de manutenção e desobstrução da rede coletora nas proximidades do nº 110.

A vistoria técnica realizada antes da tutela igualmente identificou a rede, especificando material, diâmetro e localização no terço oposto da via.

A existência da infraestrutura pública no local encontra, ainda, respaldo nos documentos posteriormente apresentados para comprovação do cumprimento da tutela de urgência. Com efeito, após a determinação judicial de realização da conexão, foi executado serviço expressamente registrado pela prestadora como ‘ligação nova de esgoto’, acompanhado de documentação fotográfica da intervenção realizada. Tais elementos, examinados em conjunto com o relatório técnico anterior, que já identificara Sistema Separador no logradouro, e com os registros de desobstrução da rede coletora nas proximidades do nº 110, corroboram a preexistência da infraestrutura pública de esgotamento sanitário no local.

Inclusive, o autor, quando instado a emendar a petição inicial declarou expressamente que seu imóvel sempre apresentou as condições necessárias para a interligação à rede pública coletora de esgoto disponibilizada pela concessionária ré, e que possuía ciência do custeio integral da obra.

Consequentemente, não se mostra coerente reconhecer, para fins de repetição do indébito, que a rede pública não estava disponibilizada, quando a própria parte autora expressamente afirmou o contrário.

O que permaneceu pendente era a efetiva conexão da unidade à infraestrutura existente. Nesse cenário, merece reforma o capítulo da sentença relativo à repetição do indébito.

A propósito:

“APELAÇÃO. COBRANÇA DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA AINDA QUE NÃO PRESTADA AS ETAPAS DE FORMA INTEGRAL. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUTÁRIO DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO Nº. 565. A controvérsia reside no cabi cobrança de tarifa de água e esgoto pela prestação parcial do serviço de esgotamento sanitário, sem abranger todas as suas etapas, requerendo a autora a condenação providenciar a ligação da rede de esgoto ainda não conectada ao imóvel, bem com



do hidrômetro e o reconhecimento da impossibilidade de cobrança da taxa de esgoto até a realização da conexão. A Lei 11.445/2007 prevê que o esgotamento constitui-se de coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto. Nesse passo, sempre entende-se que se o prestador do serviço público não disponibilizasse todas as etapas do esgotamento sanitário, não haveria a efetiva prestação do serviço, razão pela qual descabida a cobrança da tarifa. Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, uniformizou o entendimento, ao julgar o REsp nº 1.339.313/RJ (tema repetitivo nº. 565). Assentou a Corte Superior que é legal a cobrança de tarifa de esgoto, ainda que não haja o tratamento sanitário. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o serviço de abastecimento de água é realizado, impugnando a parte autora a ausência de conexão com a rede pública de saída do esgoto. Logo, ainda que a apelada só realize algumas das atividades elencadas no art. 9º, do Decreto nº 7.217/10, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto. Ressalte-se, por oportuno, que o recurso repetitivo não faz qualquer distinção acerca do valor da tarifa a ser pago, de forma que, prestado, ainda que parcialmente o serviço, lícita a cobrança do valor total da tarifa, até porque não cabe ao Judiciário imiscuir-se na forma de cálculo da tarifa. De qualquer sorte, verifica-se que a etapa de coleta de esgoto sanitário não é prestada pela desídia da autora em promover a conexão de sua residência com a caixa de inspeção, sendo certo que tal ônus compete ao consumidor, conforme art. 45, da Lei nº. 11.445/2007. Logo, a etapa referente à infraestrutura foi devidamente realizada pela concessionária ré, sendo certo que as demais apenas não ocorreram pela inexistência de obra e ligação ao sistema pela parte autora. Quanto ao pedido de troca do hidrômetro, não se verifica qualquer defeito existente a justificar a medida. A impugnação de valor exorbitante, na verdade, decorre da inclusão da taxa de esgoto, pela tarifa mínima. Sequer foi formulado pedido de refaturamento da medição efetuada pelo hidrômetro atual. Portanto, não comprovada a falha no serviço, devendo a demanda ser julgada improcedente. Precedentes do STJ. Provimento do recurso. (0822102-12.2023.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 09/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))”

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO SEM LIGAÇÃO À REDE PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. 2. O AUTOR ALEGOU ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, POIS AS UNIDADES DO CONDOMÍNIO NÃO POSSUEM LIGAÇÃO À REDE COLETORA DA RÉ, UTILIZANDO SISTEMA PRÓPRIO DE ESGOTO, COM LANÇAMENTO EM GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAIS. SUSTENTOU AINDA CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E PLEITEOU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR A TARIFA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. A RÉ CONTESTOU, NEGANDO A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DEFENDENDO A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO, COM BASE NA LEI Nº 11.445/2007 E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ADMITE A COBRANÇA PELA SIMPLES DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. 4. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO DIANTE DA PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO E AUSÊNCIA DE PROVA DO CORTE DE ÁGUA. AFASTOU O DANO MORAL POR ENTENDER QUE CONDOMÍNIO NÃO POSSUI HONRA OBJETIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 5. 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PELA CONCESSIONÁRIA, MESMO QUANDO O IMÓVEL NÃO ESTÁ CONECTADO À REDE PÚBLICA, MAS ESTA SE ENCONTRA DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A lei nº 11.445/2007 e o decreto nº 7.217/2010 preveem que o serviço de esgotamento sanitário compreende coleta, transporte, tratamento e disposição final dos dejetos, sendo suficiente a execução de uma ou mais dessas etapas para legitimar a cobrança da tarifa. 6. A legislação determina a obrigatoriedade de conexão das edificações permanentes urbanas à rede pública de esgotamento sanitário disponível, sujeitando o titular ao pagamento das tarifas, ainda que não haja efetivo 7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso repetitivo (te de que a cobrança da tarifa é legítima mesmo na ausência de prestação de todas do serviço, bastando a disponibilização da rede. 8. As provas dos autos demonstram existência de rede coletora de esgoto disponível no local do imóvel, cabendo a adequação e ligação à rede, às suas expensas. 9. Inexistem provas de corte in-

fornecimento de água ou de danos materiais e morais, não sendo cabível provimento quando aos pedidos indenizatórios. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso desprovido. Sen. 1108

Tese de julgamento: "1. É legítima a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário pela concessionária quando houver disponibilização de rede coletora no logradouro do imóvel, ainda que o usuário não esteja conectado à rede. 2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública e o pagamento da tarifa decorrem da legislação aplicável, independentemente da efetiva utilização do serviço. 3. A ausência de provas de corte indevido de água ou de danos materiais e morais afasta o direito à indenização."

Dispositivos relevantes citados: lei nº 11.445/2007, arts. 3º, 45; decreto nº 7.217/2010, arts. 9º, 10; cpc, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: stj, resp 1.339.313/rj, rel. Min. Benedito gonçalves, primeira seção, j. 12.06.2013 (tema 565); tj/rj, apelação 0832834-44.2025.8.19.0001, des. Luciano saboia rinaldi de carvalho, j. 12.03.2026; tj/rj, apelação 0802181-77.2023.8.19.0050, des. Maria inês da penha gaspar, j. 04.06.2025.

(0809335-78.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Por outro lado, a obrigação de fazer deve ser mantida.

O fato de o consumidor responder pelo custeio não retira da prestadora o dever de processar adequadamente a solicitação e executar ou viabilizar tecnicamente a conexão quando satisfeitos os requisitos pertinentes.

A própria decisão que concedeu a tutela partiu dessa distinção: determinou à ré que realizasse a ligação, mas atribuiu ao autor o respectivo custo.

Sobre a indenização pelos danos morais, restou caracterizada a falha na prestação do serviço. Isso porque o autor afirmou ter requerido repetidamente a realização da ligação, aceitando expressamente suportar seu custo, sem obter atendimento efetivo. Somente após a tutela concedida ocorreu a intervenção registrada como "ligação nova de esgoto".

Ademais, o imóvel apresentava reiterados problemas de entupimento, retorno e transbordamento de esgoto, agravados pelas chuvas, com presença de dejetos e odor desagradável. O autor afirmou, ainda, que a situação repercutia sobre os ocupantes do imóvel e gerava sucessivas reclamações.

Somam-se a isso os sucessivos contatos administrativos e o lapso entre as solicitações realizadas em novembro/dezembro de 2020 e a efetiva ligação somente em setembro de 2021, depois da concessão da tutela.

Dessa forma, se tratando de saneamento básico e de situação envolvendo retorno e transbordamento de dejetos em imóvel residencial, as circunstâncias descritas ultrapassam mero inadimplemento contratual desprovido de repercussão extrapatrimonial.

O Magistrado, ao arbitrar o valor do dano extrapatrimonial deve pautar-se pela reprovabilidade da conduta ilícita, pela duração e intensidade do sofrimento da vítima e, igualmente, pela capacidade econômica do responsável pela conduta lesiva e pelas condições pessoais do ofendido, em respeito ao artigo 5º, V, da CRFB/88.

Considerando, pois, os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conclui-se que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra suficiente de acordo com a possibilidade econômica do ofensor e para compensar a angústia suportada pela parte apelada.

Nesse sentido:



“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA EXCESSIVA. CONSUMO DE ÁGUA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR, PARCIALMENTE, PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apeleções interpostas contra sentença que julgou, parcialmente, procedente pedido formulado em ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por dano moral. Determinou o refaturamento de contas de consumo de água e reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária ré pelo defeito na prestação do serviço.

2. O autor alegou cobranças excessivas de água nos meses de dezembro/2022 e março a junho/2023, sem alteração na rotina domiciliar, além da cobrança de tarifa de esgoto em imóvel sem conexão à rede da concessionária. Noticiou, ainda, o corte no fornecimento de água em setembro de 2023.

3. A perícia judicial confirmou a incompatibilidade entre o consumo faturado e a média esperada, apontando a cobrança como tecnicamente incorreta. Reconheceu, também, a existência de rede pública de esgoto, justificando a manutenção da cobrança respectiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se é legítima a cobrança realizada pela concessionária diante da incompatibilidade do consumo registrado com os hábitos da unidade consumidora e da ausência de falhas atribuíveis ao consumidor; e

(ii) saber se houve abalo moral decorrente da interrupção do fornecimento de água e se o valor da indenização, fixado na sentença, deve ser mantido ou majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária pelos danos causados na prestação de serviços públicos essenciais.

6. O laudo pericial evidenciou que as faturas dos meses impugnados apresentaram consumo 73% superior à média anterior, sem alteração de rotina no imóvel e sem indícios de vazamentos, configurando falha na medição e na prestação do serviço.

7. A existência de rede pública de esgotamento sanitário no logradouro autoriza a cobrança da respectiva tarifa, ainda que ausente conexão direta do imóvel à rede, conforme entendimento firmado no Tema 565/STJ.

8. A suspensão do fornecimento de água, serviço essencial, em razão de cobrança indevida, configura falha grave na prestação do serviço, ensejando o reconhecimento de dano moral in re ipsa, nos termos da Súmula 192/TJRJ.

9. Considerando os parâmetros legais e jurisprudenciais, o valor compensatório fixado em R\$ 3.000,00 deve ser majorado para R\$6.000,00, em razão da interrupção injusta do serviço por período superior a cinco dias.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido, parcialmente.

(0803168-16.2023.8.19.0050 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))”

Ante o exposto, voto no sentido de VOTO no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, para excluir a determinação de devolução dos valores cobrados pela tarifa de esgoto, mantendo a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

**CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR**

